



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 1.640/2023

**Assunto:** Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilões, a fim de descartar bens inservíveis acumulados nas diversas secretarias da Prefeitura de Presidente Kennedy.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Consulta-nos o ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Município acerca da regularidade da minuta de edital do presente Credenciamento, que tem por objeto o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilões, a fim de descartar bens inservíveis acumulados nas diversas secretarias da Prefeitura de Presidente Kennedy.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento foi feito pelo Chefe de Divisão de Patrimônio, solicitando a contratação de leiloeiro, nos termos do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal e Decreto Estadual nº 1.110-R-2002, anexando ao pedido o relatório fotográfico dos bens, conforme fls. 02/07.

Às fls. 08, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Antônio Santiago, encaminha os autos ao Chefe de Divisão de Patrimônio, para providências cabíveis, para elaboração do ETP.

Às fls. 09/78, constam as informações das secretarias quanto aos bens disponíveis para leilão. A Secretaria Municipal de Segurança Pública (fls. 21/27), a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 28/36), a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (fls. 40/46), a Secretaria de Assistência Social (fls. 45/55), a Secretaria Municipal de Educação (fls. 71/75), informam que possuem bens disponíveis para leilão.

Encontra-se às fls. 79, a PORTARIA CONJUNTA/ADM/Nº 023/2023, que designa servidores para compor Equipe Técnica objetivando a elaboração do Estudo Técnico Preliminar referente o processo administrativo nº 1640/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Vislumbra-se às fls. 80/91 o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Às fls. 93 o Secretário Municipal de Administração encaminha os autos a Divisão de Compras para providências quanto a pesquisa de preços, autorizando o prosseguimento do feito.

À fls. 94/96, encontra-se o cadastro de solicitações de materiais e serviços, orçamento prévio simples e manifestação da Chefe de divisão de compras, Sra. Izadora Cordeiro dos Santos, encaminhando os autos a Secretaria Municipal de Administração informando o cadastro de pesquisa de preço nº 475/2023.

Às fls. 97, o Secretário Municipal de Administração encaminhou os autos à Contrabilidade para informar Dotação Orçamentaria.

Já às fls. 98 encontra-se a informação da Dotação Orçamentária para custear a presente despesa.

Às fls. 100 encontra-se a manifestação do Secretário Municipal de Administração autorizando a abertura de procedimento licitatório na modalidade credenciamento.

Denota-se às fls. 17/18 o Decreto Municipal nº 22/2023 que designa a Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, constam às fls. 103/136, a Minuta do Edital de Credenciamento nº 001/2023 e o despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhando o processo à Procuradoria Geral e os demais documentos para análise e manifestação jurídica.

**É o Relatório. Passo à análise.**

O princípio da licitação encontra-se consagrado como regra fundamental à qual devem sujeitar-se todos os Entes e Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, sob pena de responsabilidade de seus administradores. No entanto, o legislador constituinte previu no





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

inciso XXI do art. 37 da Constituição exceções a essa regra, hoje regulamentadas na Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações e Contratos.

A excepcionalidade representa situação distinta justificadora da exclusão do procedimento licitatório, são elas a **dispensa** e a **inexigibilidade** de licitação e, para alguns doutrinadores, também a **licitação dispensada**:

Na **dispensa**, a licitação seria em tese possível, em face duma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação. A lei considera que os eventuais benefícios que poderiam ser obtidos através da licitação seriam inferiores aos malefícios dela derivados. Quanto à **inexigibilidade**, não. Aqui a licitação seria inteiramente descabida em face à inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição. Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. O estatuto das licitações sistematiza os casos de dispensa e inexigibilidade. As hipóteses de dispensa são enunciadas de forma taxativa, sem que seja possível ao administrador suscitar outra possibilidade não expressamente prevista. As situações previstas apresentam-se como *numerus clausus*, não suscetíveis de extensão ao gosto do agente público. Tal não ocorre com a disciplina legal da inexigibilidade. Aqui as hipóteses apresentam-se de forma meramente enunciativas ou exemplificativas. Assim, outras situações não contempladas pelo legislador, nas quais a licitação revelar-se-ia inviável, podem ocorrer, sendo nesses casos a instauração do procedimento materialmente impossível.<sup>1</sup>

No caso em apreciação, faz-se necessário identificar a norma jurídica que se adequará à situação de fato ora apresentada.

Para estudo inicial destaca-se que o **art. 25 da Lei nº 8.666/93** enuncia em seu **caput** **que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**.

O chamamento ao credenciamento em regra é utilizado quando é possível contratar todos os prestadores de um determinado serviço que desejarem contratar com a Administração.

<sup>1</sup> PESSOA, Robertônio. Curso de Direito Administrativo. Brasília: Consulex, 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

O Tribunal de Contas da União, na Consulta TC-016.522/95-8, publicada no DOU de 28/12/1995 e no Boletim de Direito Administrativo, São Paulo: Ed. NDJ Ltda., set. 96, p.618/9, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a possibilidade de credenciamento de prestadores de serviços, no caso, de saúde, entendendo ser esta uma hipótese em que ocorre inexigibilidade de licitação, ocasião em que fixou as diretrizes, abaixo transcritas, a serem observadas no processo de credenciamento (parecer nº 225/2010).

- 1) dar ampla divulgação do processo de credenciamento, mediante aviso público no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem da boa reputação;
- 2) fixar os critérios e exigências mínimas para a habilitação, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao processo;
- 3) fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para pagamento de serviços faturados;
- 4) consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, por ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços;
- 5) estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6) permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7) prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8) possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificadas na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como por ex., a proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal no processo nº 1.315/93 (A), observou o seguinte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

(...) Carlos Arid Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviolabilidade de competição por contratação de todos, uma das formas de pré-qualificação. Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

O professor Adilsom Abreu Dallari conceitua o credenciamento como sendo:

(...) forma pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer atividade materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos executados desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé" ( DALLARI , Adilson Abreu. Credenciamento. Revista eletrônica de Direito do Estado, Salvados , Instituto de direito Publico da Bahia , nº. 5 de Janeiro/Fevereiro/março de 2006. Disponível em [WWW.direitodoestado.com.br](http://WWW.direitodoestado.com.br).)

Veja-se, por fim, a doutrina do professor Rafael Carvalho Resende Oliveira (licitações contratos administrativos, p.88):

A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preenchem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público. (...) trata-se de hipótese de licitação, por inviabilidade de competição com fundamento no caput do art. 25 da lei nº 8.666/93".

Neste toar, o credenciamento é adotado para a contratação de prestação de serviços, especialmente os de saúde, serviços advocatícios, treinamento, na prestação de serviços bancários, para compor a programação de teatros públicos e para as apresentações em festividades regionais, sendo que, na situação apresentada, o objeto é para contratação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Leiloeiros Oficiais para a realização de leilões, a fim de descartar bens inservíveis acumulados nas diversas secretarias da Prefeitura de Presidente Kennedy.

Para tanto, o Município, através da Comissão Permanente de Licitação, elaborou ato convocatório, que pode ser chamado de "edital de credenciamento" ou "chamamento público", o qual confere publicidade às finalidades, aos prazos e às formas de inscrição e condições para a execução dos referidos serviços, bem como a respectiva remuneração, que no caso em apreço será o percentual já definido no Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32.

Em suma: quando a Administração deseja selecionar uma única proposta vencedora dentre vários interessados, lança mão dos procedimentos descritos nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, e quando pretende selecionar interessados em prestar um serviço sem seleção de um único vencedor pelos valores já definidos pela administração, utiliza-se o credenciamento.

É recomendável que a divulgação do regulamento se dê em maior número de veículos de comunicação para que o maior número de interessados se credencie, dando maior eficácia aos princípios da isonomia, publicidade, transparência, etc.

Ressaltamos ainda que dispomos de dispositivo legal permissivo que dá amparo para realizarmos tal procedimento, qual seja a Lei Municipal nº 1.085, de 05 de junho de 2013.

**Da análise da Minuta de Edital, fls. 103/128, de forma geral, concluímos que atende aos requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93. Deste modo, sendo devidamente analisada por esta Procuradoria Geral, bem como o Termo de Compromisso e demais anexos, conforme predispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis e Decretos que regulamentam a matéria.

É importante destacar que a presente apreciação jurídica limita-se a observância do aspecto de legalidade quanto à modalidade de contratação, sem adentrar no âmbito da discricionariedade da autoridade ordenadora da despesa.

Assim, sendo caso de contratação de todos os interessados disponíveis em dada região é possível a realização de credenciamento/chamamento público, cumpridos os requisitos acima elencados para cada caso específico e em conformidade com a Lei nº 1.085/2013, alertando para o fato de que deve ser permitida a inclusão de todos os prestadores de serviço interessados em credenciar, desde que preenchidos os requisitos objetivos definidos em edital.

Deste modo, remetemos o presente feito à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** para aprovação da Minuta do Edital e cadastro no sistema CIDADES. Após, remeta-se os autos a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 19 de dezembro de 2023.

  
**RODRIGO LISBOA CORRÊA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO